



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1507637-71.2019.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são embargados SOC INGAÍ DE IMOVEIS LTDA e INGAÍ INCORPORADORA S/A (SUCESSOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1507637-71.2019.8.26.0127/50000

Processo originário nº 1507637-71.2019.8.26.0127¹

Embargante: Município de Carapicuíba

Embargado: Soc Ingai de Imóveis Ltda e outro

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Carapicuíba

Voto nº 10861

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Carapicuíba contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva devido à transferência de propriedade antes da execução. A Municipalidade alega nulidade da intimação e requer efeitos infringentes para prosseguir a execução contra o coexecutado.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade dos embargos de declaração e a validade da intimação do acórdão.

III. Razões de Decidir.

3. O Município foi devidamente intimado conforme o artigo 183 do CPC e o artigo 163 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê a publicação no órgão oficial como suficiente para intimação.

4. Os embargos foram opostos fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos. Além disso, o acórdão embargado expressa claramente a convicção da Turma Julgadora, não cabendo reexame da matéria.

IV. Dispositivo.

5. Não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Carapicuíba** contra o v. acórdão de fls. 95/99 que, por

votação unânime, negaram provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO – IPTU – Exceção de pré-executividade acolhida – Transferência de propriedade com o posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis – Cumprimento do disposto nos artigos 1.227 e 1.245 ambos do Código Civil – Ilegitimidade passiva reconhecida diante da impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da demanda, vez que a transferência do bem, ocorreu antes da propositura da execução – Sentença mantida – Recurso não provido.

Em síntese, alega a Municipalidade, preliminarmente, nulidade da intimação de ciência do julgamento do recurso de apelação, sob argumento de que não foi respeitado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que a execução deveria prosseguir contra o executado Franklin Pereira pois ele não apresentou defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos não são conhecidos.

Preliminarmente, consigno que, conforme informação

prestada pela z. serventia à fl. 118, o Município de Carapicuíba foi devidamente intimado do v. acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 95/99 e 100), sendo respeitado o artigo 183 do Código de Processo Civil quando da emissão da certidão de trânsito em julgado de fl. 101.

Ademais, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, as intimações de acórdãos ocorrem exclusivamente pelo órgão oficial, nos termos do artigo 163, que assim dispõe:

Art. 163 - As conclusões do acórdão serão publicadas no órgão oficial, para efeito de intimação, nos cinco dias seguintes ao registro.

Destarte, a publicação do resultado do acórdão no DJE é suficiente para intimação nos termos do citado artigo do Regimento Interno, de modo que não há vício na certidão de trânsito em julgado.

Portanto, validada a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 04/08/2022 e sendo os presentes embargos de declaração opostos somente em 20/09/2022 (fls. 103/109), de rigor, o não conhecimento, posto intempestivos.

Por fim, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida e, sendo patente o intuito meramente protelatório do presente recurso, poderia a Municipalidade-embargante enquadrar-se no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, penalidade da qual fica nesta ocasião apenas advertida.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a MANUTENÇÃO da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 e o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIMENTO dos embargos de declaração, por intempestivos.

ADRIANA CARVALHO
Relatora